01-0219/1992

m. abs.
2 vot.

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0219/1992 DE 1992

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0219/1992 DE 23/06/92

PROMOVENTE: VEREADOR MARCOS MENDONCA

E M E N T A:

Dispõe sobre o funcionamento e a administração do Parque do Ibirapuera, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CAPA RECONSTITUIDA EM 14-02-2002

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:55:11
00000010568-67

ARQUIVADO EM 13/01/97
REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA II

DEFERIDO
A. T. M. Jarade

Folha nº 01 de proc.
nº 219 de 1992
Cadelina

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URB. MEIO AMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
FINANÇAS ORÇAMENTO

01 - PL
01-0219/92-7

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o funcionamento e a administração do Parque do Ibirapuera, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a instituir uma fundação, sob a denominação de Fundação Parque do Ibirapuera.

Parágrafo único - A Fundação Parque do Ibirapuera terá por finalidades básicas:

I - manter, dirigir, supervisionar e coordenar as atividades e o funcionamento do parque;

II - fomentar o desenvolvimento de atividades de lazer, esportivas, culturais, científicas e ambientais, efetivando e incentivando manifestações de caráter educacional e didático nos diferentes setores do conhecimento humano e especialmente das ciências aplicadas da história, das artes, da literatura e da ecologia.

III - manter um calendário de eventos sempre vinculado à atividades de lazer, cultura, esporte, recreação e turismo;

IV - manter um parque educativo, ornamental e recreativo, com espécimes da flora e fauna brasileiras, e diversões para adultos e crianças;

V - estimular o turismo e o intercâmbio científico, cultural e artístico.

Art. 2º - A Fundação Parque do Ibirapuera, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia jurídica, administrativa e financeira e plena gestão dos seus bens e recursos, sede e fôro na cidade de São Paulo, com duração indeterminada, reger-se-á por seus atos constitutivos e pelos Estatutos que forem aprovados por Decreto do Executivo e registrados de conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único - A Fundação será considerada

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

de utilidade pública municipal.

Art. 3º - A Fundação terá como órgãos de administração, um Conselho Curador e uma Diretoria Executiva, com atribuições e requisitos de investidura a serem fixados por seus Estatutos.

Art. 4º - Os membros do Conselho Curador exercerão seus mandatos gratuitamente e seus serviços serão considerados relevantes para o Município deSão Paulo.

Art. 5º - O Conselho Curador compor-se-á de tantos membros quantos forem os indicados em seus Estatutos, sendo considerados membros natos:

I - O Secretário Municipal de Cultura;
II - O Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
III - O Secretário Municipal de Serviços e Obras;
IV - O Secretário de Estado da Cultura;
V - O Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, da Câmara Municipal de São Paulo;
VI - O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, da Câmara municipal de São Paulo.

Parágrafo único - Além dos membros natos, farão parte da composição do Conselho Curador, membros com mandatos por prazos determinados, designados pelo Prefeito, escolhidos dentre nomes indicados por:

I - equipamentos culturais situados dentro dos limites do Parque do Ibirapuera: 2 (dois) representantes;
II - entidades culturais: 2 (dois) representantes;
III - entidades ambientais: 2 (dois) representantes;
IV - entidades ligadas ao esporte amador e ao lazer: 2 (dois) representantes;
V - COMTUR - Conselho Municipal de Turismo: 1 (um) representante;
VI - ASSUAPI - Associação dos Usuários e Amigos do Parque do Ibirapuera: 1 (um) representante;
VII - permissionárias do uso dos imóveis do Parque do Ibirapuera: 1 (um) representante;
VIII - outras entidades a serem designadas pelos Estatutos da Fundação: até 3 (três) representantes.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Art. 6º - A Diretoria Executiva será composta por pessoal contratado pela Fundação, por indicação de seu Conselho Curador, conforme o que dispuser seus Estatutos.

Art. 7º - O regime jurídico do pessoal técnico e administrativo da Fundação será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista, salvo as relações de caráter autônomo.

Parágrafo único - Os empregados serão contratados mediante processo de seleção apropriada, na forma a ser prevista no Regimento Interno.

Art. 8º - Constituirão recursos financeiros da Fundação:

I - as dotações que lhe forem destinadas pelo poder público;

II - as receitas oriundas de suas atividades ou de seus bens patrimoniais;

III - os saldos dos exercícios findos;

IV - doações, legados e subvenções;

V - outras receitas.

Parágrafo único - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos, permitida, entretanto, a subrogação de uns e outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Art. 9º - A Fundação Parque do Ibirapuera gozará de isenção de todos os impostos e taxas municipais.

Art. 10 - No caso de extinção, por qualquer motivo, os bens da Fundação em causa reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 11 - A Lei nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991 continua a vigorar em todos os seus termos, com exceção do artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação com a inclusão de parágrafo único:

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 04 de proc.
nº 219 de 1992
Adelina

"Art. 4º - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, só será permitida a permanência dentro do Parque do Ibirapuera de equipamentos e instalações que se destinem exclusivamente ao lazer, a cultura e ao turismo.

Parágrafo único - Só serão permitidos equipamentos e instalações de órgãos administrativos direta e exclusivamente vinculados à administração do próprio parque."

Art. 12 - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 13 - A Fundação Parque do Ibirapuera considerar-se-á instalada na data do registro de seus Estatutos, que serão aprovados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua instituição pelo Executivo.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1992.

MARCOS MENDONÇA
Vereador PSDB

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 05 de proc.
nº 219 de 1992

JUSTIFICATIVA:

O Parque do Ibirapuera, criado com uma função social e recreativa, devia ser essencialmente um centro de lazer (com suas exposições, feiras, restaurantes e área verde), mas passou a ter também uma função administrativa com a instalação de várias repartições públicas como o DETRAN, o Palácio da Assembléia e o próprio gabinete do Prefeito.

O Ibirapuera é considerado um local permanente de cultura e diversão, cujas áreas ajardinadas, pavimentadas e construídas distribuem-se num total de 1.584.000 m², englobando a área do Monumento às Bandeiras, de Victor Brecheret, e do Monumento aos Mortos de 1932 (Obelisco) de Galileu Emendábile, local de aeromodelismo, praça Nero Moura e o parque propriamente dito.

A área dos quatro lagos interligados correspondem a aproximadamente 157.000 m². É um dos logradouros públicos mais procurados pela população paulistana, constituindo-se, assim, em uma das mais importantes áreas verdes da cidade.

As primeiras providências para a implantação do Parque foram tomadas na Administração Pires do Rio, quando se destinou, aproximadamente 2.000.000 m² de terras para a construção de um jardim ou parque. A efetiva ocupação do terreno se deu através da instalação do Viveiro Manequinho Lopes, na década de 30, destinado ao cultivo de plantas nativas ou exóticas, a serem utilizadas na arborização urbana, não só de ruas mas também de parques e jardins. Paulatinamente, a área restante do Parque foi recebendo plantas de diversas espécies, tanto nativas como exóticas, sendo inaugurado a 21 de agosto de 1954, durante as comemorações do IV Centenário de São Paulo.

A instalação de um mecanismo moderno, ágil e eficiente como é uma fundação, permitirá uma administração mais eficiente.

Por outro lado, a existência de uma fundação pressupõe uma participação efetiva da iniciativa privada e dos usuários na administração do parque , permitindo, assim, o ingresso de maiores recursos destinados à aplicação em melhoramentos do próprio parque.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

LEI

Folha Nº. 06 do proc.
Nº 219 de 1992
O SECRETÁRIO SBG

10.929

11.01.91

LEI Nº 10.929 , DE 11 DE JANEIRO DE 1991

(Projeto de Lei nº 315/89, do Vereador Marcos Mendonça)

Dispõe sobre a proteção e a ocupação do Parque do Ibirapuera.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Parque Municipal do Ibirapuera passa a ser considerado, para todos os efeitos legais, como patrimônio histórico, cultural e ambiental, especialmente protegido, nos termos do estabelecido nos artigos 185, 192 e seguintes, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º - Será considerada como de preservação permanente, nos termos e para os efeitos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, toda a vegetação de porte arbóreo existente dentro do Parque do Ibirapuera, bem como aquela existente na região integrante do projeto original do parque.

Art. 3º - Ficam estipulados os seguintes prazos, para que se retirem do Parque do Ibirapuera:

I - até 31 de dezembro de 1992: o Gabinete do Prefeito e todos os órgãos da Administração que hoje ocupam o Pavilhão Padre Manoel da Nóbrega, bem como a PRODAM que hoje ocupa o Pavilhão Engº Armando de Arruda Pereira;

II - 7 (sete) meses, a contar da vigência da presente lei: o estacionamento e outros equipamentos e instalações pertencentes à Secretaria Municipal de Serviços e Obras;

III - 60 (sessenta) dias, a contar da vigência da presente lei: todos os canteiros de obras existentes dentro do parque.

Art. 4º - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, só será permitida a permanência dentro do parque do Ibirapuera de equipamentos e instalações da Administração Municipal relativos à Administração do Parque, ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE e ao Viveiro Manequinho Lopes.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 1991, 437º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de janeiro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.
de 12/01/1991
página 1 coluna 1
conferido Silva

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em ___/___/___
por _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -07-

do processo nº 219 de 19 92 26/06/92 (a) Adelina

Sobre o assunto, constam nesta
Em 26-06-92
Lei nº 10.929/91.

Adelina
Estagiária

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 30/06/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
R. T. L.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/06/92 às 1600 hs

Ao Nobre Vereador Valfrido Ferreira 052
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 03 de agosto de 92

Presidente

SEGUE ~ juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 08 | 12

Em 04/08/92

(a)

Folha n.o 08 do pr... 92
N.o 219
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0884/92

P[illegible] /92 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 219/92.

De autoria do Nobre Vereador Marcos Mendonça, visa o presente projeto estabelecer diretrizes para o funcionamento e a administração do Parque do Ibirapuera.

Trata-se de matéria de alta relevância, encontrando amparo no disposto no artigo L3, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07/08/92

- Presidente

- Relator

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.o 09 do p...
N.o 219 de 92
O funcionário

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 219/92.

VOTO CONTRÁRIO

O nobre Vereador Marcos Mendonça apresentou o projeto de lei nº 219/92, ora sob exame desta Comissão, objetivando autorizar o Executivo a instituir uma fundação, com a finalidade de administrar o Parque do Ibirapuera.

Não obstante os elevados propósitos do ilustre Vereador, que visa imprimir uma administração moderna e eficiente a esse importante espaço de lazer, o projeto não deve converter-se em lei, pois fere dispositivos legais.

Primeiramente cumpre-nos analisar o problema relativo à iniciativa nessa matéria.

A criação de um órgão, seja na esfera Administrativa Direta, seja na Indireta, é matéria atinente à organização administrativa do ente estatal instituidor, mormente quando se determina dotação orçamentária a ser destinada pelo poder público ao órgão criado (art. 8º, inciso I, do projeto).

Nesse ponto a propositura fere à Lei Orgânica do Município, que em seu art. 37, § 2º, inciso IV,

Folha n.º 10 do proc.
N.º 219 /92
O funcionário

dispõe caber ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Por outro lado, a instituição de uma fundação implicaria necessariamente na destinação, pelo Executivo, de bens, móveis e imóveis, a fim de compor o patrimônio dessa pessoa jurídica, e aqui a proposição fere o art. 70, inciso VI, bem como o art. 111, ambos da Lei Orgânica do Município, que atribuem ao Prefeito a administração dos bens municipais.

Essas colocações demonstram que o projeto padece de vício quanto à iniciativa, usurpando competência privativa do Executivo para legislar sobre a matéria, não devendo, portanto, prosperar.

Com relação ao art. 2º da propositura, cumpre-nos fazer algumas observações.

Esse artigo define a "Fundação Parque do Ibirapuera" como "pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ..." Ocorre que a Constituição Federal, encampando a doutrina mais recente, transformou essas fundações em entidades de direito público, integrantes da Administração Indireta, ao lado das autarquias e das entidades paraestatais. Essa a lição do Mestre Hely Lopes Meirelles em seu "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª Edição, p. 311.

Folha n.o 11 do pr.
No 219 de 1992
Proc.

Nesse sentido inclusive, como relata o saudoso administrativista citado, "já decidiu o Supremo Tribunal Federal, embora na vigência da Constituição anterior, que tais fundações são espécie do gênero autarquia".

Ora, sendo tais entes pessoas jurídicas de direito público, sua instituição se dá mediante edição de lei específica e independentemente de qualquer registro, e sua estruturação é feita através de Decreto emanado do ente instituidor.

Sendo uma fundação (pública - como explicitamente a Constituição a chama em diversos dispositivos, como no art. 37, XIX, e art. 19 do ADCT), seu pessoal está sujeito ao regime jurídico único, conforme exige o art. 39 da Constituição Federal. Nesse sentido, cumpre-nos lembrar que tramita por esta Casa o PL-127/92, que trata do regime jurídico único dos servidores municipais, tendo eleito o estatutário como o próprio para esse fim. No entanto, o projeto ora em exame dispõe, em seu art. 7º, que "o regime jurídico do pessoal técnico e administrativo da Fundação será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista ..."

Assim, diante dos arts. 2º e 7º do projeto, entre outros, parece-nos que o ilustre Edil pretende muito mais a instituição de um ente paraestatal (sociedade de economia mista, empresa pública etc) do que de uma fundação pública.

Folha n.o 12 do proc.
N.o 219 de 1992
Of fls.

Entretanto, ainda que o objetivo fosse esse, não ficaria o projeto livre do vício quanto à iniciativa, que restaria privativa do Executivo.

Por tudo quanto exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07/08/92.

Presidente

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08 / 08 / 1992
pagina 47 coluna 2ª
conferido:

À
Com. de Pol. Urbana
Em, 10/8/92

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 10/8/92 às 17:00hs.

AO NOBRE VEREADOR A. Figueira

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data rubricados sob
folhas de n.º 13 / 25/08/92 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 13 do proc.
N.o 219 de 1992
Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 25/08/92

Ver.
Relator

Deferido

Ver. Antonio Campaio
Presidente da C.P.U.M.M.A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntadas nesta data [illegible] rubricados sob folhas de n.º 14/15 03/09/92 ()

Folha n.o 14 do proc.
N.o 219 de 1992
O Funcionário

PUBLIQUE-SE
SEM EFEITO

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 1027/92

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 219/92

Procura o nobre Vereador Marcos Mendonça, através do presente projeto de lei, autorizar o Executivo a instituir uma fundação que teria a finalidade de administrar o Parque do Ibirapuera.

Essa fundação, que se denominaria Fundação Parque do Ibirapuera, teria como funções básicas as atividades arroladas no parágrafo único do art. 1º da propositura, entre elas: a de manter, dirigir, supervisionar e coordenar as atividades e o funcionamento do parque; manter um calendário de eventos para lazer, cultura, esporte, recreação e turismo; manutenção de parque educativo, ornamental e recreativo; estímulo ao turismo e ao intercâmbio científico, cultural e artístico.

A estrutura administrativa da Fundação, que seria pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de utilidade pública municipal, teria um Conselho Curador e uma Diretoria Executiva, com atribuições e requisitos de investidura a serem fixados por seus Estatutos. O Conselho Curador, cujos membros exerceriam seus mandatos gratuitamente, seria composto por: membros do Executivo e do Legislativo; representantes dos equipamentos culturais situados no Parque; representantes de entidades culturais, ambientais, esportivas, de lazer e de turismo; representantes da ASSUAPI - Associação de Usuários e Amigos do Parque do Ibirapuera e de permissionárias do uso dos imóveis do Parque; e 3 (três) representantes de outras entidades a serem designadas pelos Estatutos da Fundação. A Diretoria Executiva seria composta por pessoal contratado pela Fundação, por indicação do Conselho Curador, sendo que o regime jurídico do pessoal técnico e administrativo seria, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista, salvo as relações de caráter autônomo.

Os recursos financeiros da Fundação seriam formados por dotações que lhe forem destinados pelo poder público, receitas oriundas de suas atividades ou de seus bens patrimoniais, saldos dos exercícios findos, doações, legados, subvenções e outras receitas, além do que, ela gozará de isenção de todos os impostos e taxas.

Acreditamos, como o autor, que a criação dessa fundação permitirá, não só uma melhor administração do Parque, no que se refere ao seu espaço físico, como também maximizará a efetiva utilização daquele

Folha n.o 15 do proc.
N.o 29 de 1992
O funcionário

espaço para manifestações culturais, esportivas, turísticas e recreativas, com mais benefícios à população paulistana.

Face ao exposto, pronunciamo-nos favoravelmente à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 31/08/92

PRESIDENTE RELATOR

DC

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 3/9/92 pág. 41
col. 3º conferido:

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 03/09/92

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Ao nobre Vereador ARSELINO PATTO
para relatar. Regimentalmente até 16/09/92
Sala da Comissão de Administração Pública
08/09/92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
... FOLHA(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º ... e folha de informação sob n.º 16 a 25 10/09/92

MARIA ELIZABETH CAMARGO

Folha n.º 16 do proc.
n.º 219 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

À Comissão de Administração Pública

Sr. Presidente,

Solicitamos encaminhar ao Executivo os seguintes quesitos, referentes ao Projeto de Lei 219/92:

1. Como é realizada atualmente a administração do Parque Ibirapuera?
2. Qual é o custo mensal da manutenção do Parque Ibira - puera? A qual órgão está vinculada estas dotações or çamentárias?
3. Uma fundação teria a necessária autonomia funcional para administrar o Parque Ibirapuera?
4. Como são administrados os demais parques municipais e qual é o custo de manutenção destes parques?

Em, 10.09.92.

Ver. Anselino Tatto

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 12 do proc. n.º 219 do 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

De acordo com o relator da matéria, Vereador Arselino Tatto, solicito seja oficiado ao Executivo.

Em 11/09/92.

LUIZ CARLOS MOURA

Presidente da Com. de Adm. Pública

Sra. Assessora Chefe de AT-1,

De ordem do Senhor Presidente, para as providências cabíveis.

Em 11/09/92.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

Secretária

Defiro,

SP/ 11/09/92

A Leg 3
Senhora Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 14/09/92

NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para a Comissão de Administração Pública.

15.09.92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

15.09.92

Paulo Marcos A. de Paula
Assistente de Administração

SEGUE 4, juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 5 18-25
Em 17/09/1921

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc
N.º 219 de 92
Legislativo

São Paulo, 15 de setembro de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300268/92

DT.7/Leg.3

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 219/92 de autoria do Vereador Marcos Mendonça - que dispõe sobre o funcionamento e a administração do Parque do Ibirapuera, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexos: cópias xerográficas do P.L. nº 219/92, e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

pmap

DT7-LEG3
OFICIO N.300268/92

Folha nº 01 da proc.
nº 219 de 1992
Cabulina

Câmara Municipal de São Paulo

Fo São 19 do proc.
Nº 219 do 1992
O funcionário

01 - PL
01-0219/92-7

PROJETO DE LEI

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URB. METR. M. AMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
FINANÇAS ORÇAMENTO

Dispõe sobre o funcionamento e a administração do Parque do Ibirapuera, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a instituir uma fundação, sob a denominação de Fundação Parque do Ibirapuera.

Parágrafo único - A Fundação Parque do Ibirapuera terá por finalidades básicas:

I - manter, dirigir, supervisionar e coordenar as atividades e o funcionamento do parque;

II - fomentar o desenvolvimento de atividades de lazer, esportivas, culturais, científicas e ambientais, efetivando e incentivando manifestações de caráter educacional e didático nos diferentes setores do conhecimento humano e especialmente das ciências aplicadas da história, das artes, da literatura e da ecologia.

III - manter um calendário de eventos sempre vinculado à atividades de lazer, cultura, esporte, recreação e turismo;

IV - manter um parque educativo, ornamental e recreativo, com espécimes da flora e fauna brasileiras, e diversões para adultos e crianças;

V - estimular o turismo e o intercâmbio científico, cultural e artístico.

Art. 2º - A Fundação Parque do Ibirapuera, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia jurídica, administrativa e financeira e plena gestão dos seus bens e recursos, sede e fôro na cidade de São Paulo, com duração indeterminada, reger-se-á por seus atos constitutivos e pelos Estatutos que forem aprovados por Decreto do Executivo e registrados de conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único - A Fundação será considerada

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 02 do proc
nº 219 de 1992
Caleira
Folha nº 215 do proc
nº 219 de 1992

de utilidade pública municipal.

Art. 3º - A Fundação terá como órgãos de administração, um Conselho Curador e uma Diretoria Executiva, com atribuições e requisitos de investidura a serem fixados por seus Estatutos.

Art. 4º - Os membros do Conselho Curador exercerão seus mandatos gratuitamente e seus serviços serão considerados relevantes para o Município deSão Paulo.

Art. 5º - O Conselho Curador compor-se-á de tantos membros quantos forem os indicados em seus Estatutos, sendo considerados membros natos:

I - O Secretário Municipal de Cultura;
II - O Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
III - O Secretário Municipal de Serviços e Obras;
IV - O Secretário de Estado da Cultura;
V - O Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, da Câmara Municipal de São Paulo;
VI - O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, da Câmara municipal de São Paulo.

Parágrafo único - Além dos membros natos, farão parte da composição do Conselho Curador, membros com mandatos por prazos determinados, designados pelo Prefeito, escolhidos dentre nomes indicados por:

I - equipamentos culturais situados dentro dos limites do Parque do Ibirapuera: 2 (dois) representantes;
II - entidades culturais: 2 (dois) representantes;
III - entidades ambientais: 2 (dois) representantes;
IV - entidades ligadas ao esporte amador e ao lazer: 2 (dois) representantes;
V - COMTUR - Conselho Municipal de Turismo: 1 (um) representante;
VI - ASSUAPI - Associação dos Usuários e Amigos do Parque do Ibirapuera: 1 (um) representante;
VII - permissionárias do uso dos imóveis do Parque do Ibirapuera: 1 (um) representante;
VIII - outras entidades a serem designadas pelos Estatutos da Fundação: até 3 (três) representantes.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 03 do proc.
nº 1-14 de 1992
Comissão
219 de 1992
3.

Art. 6º - A Diretoria Executiva será composta por pessoal contratado pela Fundação, por indicação de seu Conselho Curador, conforme o que dispuser seus Estatutos.

Art. 7º - O regime jurídico do pessoal técnico e administrativo da Fundação será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista, salvo as relações de caráter autônomo.

Parágrafo único - Os empregados serão contratados mediante processo de seleção apropriada, na forma a ser prevista no Regimento Interno.

Art. 8º - Constituirão recursos financeiros da Fundação:

I - as dotações que lhe forem destinadas pelo poder público;

II - as receitas oriundas de suas atividades ou de seus bens patrimoniais;

III - os saldos dos exercícios findos;

IV - doações, legados e subvenções;

V - outras receitas.

Parágrafo único - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos, permitida, entretanto, a subrogação de uns e outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Art. 9º - A Fundação Parque do Ibirapuera gozará de isenção de todos os impostos e taxas municipais.

Art. 10 - No caso de extinção, por qualquer motivo, os bens da Fundação em causa reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 11 - A Lei nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991 continua a vigorar em todos os seus termos, com exceção do artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação com a inclusão de parágrafo único:

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 04 de proc.
nº 219 de 1992
Cdl Cine.
Folha nº 12 do proc.
nº 219 de 1992

"Art. 4º - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, só será permitida a permanência dentro do Parque do Ibirapuera de equipamentos e instalações que se destinem exclusivamente ao lazer, a cultura e ao turismo.

Parágrafo único - Só serão permitidos equipamentos e instalações de órgãos administrativos direta e exclusivamente vinculados à administração do próprio parque."

Art. 12 - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 13 - A Fundação Parque do Ibirapuera considerar-se-á instalada na data do registro de seus Estatutos, que serão aprovados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua instituição pelo Executivo.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1992.

MARCOS MENDONÇA
Vereador PSDB

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 16 do proc.
n.º 219 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc
n.º 219 de 1992
O funcionário

À Comissão de Administração Pública

Sr. Presidente,

Solicitamos encaminhar ao Executivo os seguintes quesitos, referentes ao Projeto de Lei 219/92:

1. Como é realizada atualmente a administração do Parque Ibirapuera?
2. Qual é o custo mensal da manutenção do Parque Ibira - puera? A qual órgão está vinculada estas dotações or çamentárias?
3. Uma fundação teria a necessária autonomia funcional para administrar o Parque Ibirapuera?
4. Como são administrados os demais parques municipais e qual é o custo de manutenção destes parques?

Em, 10.09.92.

Ver. Arselino Tatto

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 219 de 19 92/17/09/92 (a)

Paulo Marcos [illegible] de Paula
Assistente de [illegible]

À Comissão de
Administração Pública.

Para as devidas providências.

17.09.92

Folha n.º 24 do proc.
DE SÃO PAULO
O [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL

São Paulo, 15 de setembro de 19 92.

MEMORANDO

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300268/92 de 15.09.92, solicitando ao Executivo informações referentes ao PL nº 219/92 de autoria do Ver. Marcos Mendonça, para a Comissão de Administração Pública.

Anexos: cópias xerográficas do Pl 219/92 e do despacho da comissão solicitante.

16.9.92

Eliana Auricchio
Of. Adm. Geral II
SGM - ATL

CÓD. 0653
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 18/09 as — h.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha 5 nº 26a 32.

Em 03, 11, 92
Comissão de Administração
(a)

DIGITADO A.T.M.

Folha n.º 26 do proc. nº 219 de 1992 o funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 1 de outubro de 1992

Ofício A. T. L. n.º 454 /92

Processo no. 10-006.216-92*60

10 - OFICIO
10-0387/92-6

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 07 / 10 / 92
às 18:00 horas

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Administração Pública, no ofício no. DT.7/Leg.3/300268/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 219/92, de autoria do Nobre Vereador Marcos Mendonça, que dispõe sobre o funcionamento e a administração do Parque do Ibirapuera, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 10/12 do processo no. 10-006.216-92*60.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/rmn

À Douta Comissão de
Sam. Saúde
8/10/92

LUIZ ARTHAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Log. Chefe
A. T. M.

Folha n.º 27 do proc. nº 219 / 92
Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 60

do processo nº 10.006.216-92 = 60 em 24 / 09 / 92 (a)
HELENA FÁTIMA DA SILVA
555

DEPAVE - AJ
Sra. Assessora Jurídica

Em atenção a solicitação de V.Sa., informamos abaixo a previsão do custo para o mês de agosto/92 dos parques administrados por este Departamento:

PARQUE ANHANGUERA	14.695.420,00
" LUIS CARLOS PRESTES	25.844.900,00
" RAPOSO TAVARES	26.554.900,00
" PIQUERI	30.222.395,00
" SÃO DOMINGOS	28.608.460,00
" LIONS CLUBE	13.158.430,00
" PREVIDÊNCIA	18.573.740,00
" ACLIMAÇÃO	32.355.720,00
" INDEPENDENCIA	26.989.040,00
" VILA DOS REMÉDIOS	15.200.805,00
" PIRITUBA	11.799.740,00
" DO NABUCO	17.081.850,00
" ALFREDO VOLPI	19.307.950,00
" CHICO MENDES	17.732.220,00
" JOSÉ LUIS DE MELLO MALHEIRO	11.216.400,00
" RAUL SEIXAS	18.417.800,00
" DA CONCEIÇÃO	14.186.550,00
" D. PEDRO	9.279.620,00
" DA LUZ	39.864.217,00
" SIQUEIRA CAMPOS	21.320.000,00
" VILA GUILHERME	17.348.970,00
" BUENOS AIRES	16.620.686,00
" DO CARMO	111.733.110,00
" GUARAPIRANGA	51.081.670,00
" CENTRO MUNICIPAL DE CAMPISMO (CEMUCAM)	67.992.910,00
" SANTA AMÉLIA	20.133.880,00
" JARDIM FELICIDADE	21.021.070,00
" SANTO DIAS	12.166.910,00
TOTAL	730.509.536,00
PARQUE IBIRAPUERA	345.025.600,00

24 / 09 / 92

Ulmea de Souza Coelho
Contador Chefe

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 28 do proc. 219 do 1º 92
o funcionário

Papel para informação, rubricado como fôlha n.º -11-

do proc. n.º 10.006.216-92+60 de 19 28/9/92 (a)

Nadine Gep. Gordon
DEPAVE - A.

PROCESSO:02.006.216-92+60
INTERES.:CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : Solicita subsídios para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 219/92

INF. - 423

S.S.O.
Senhor Chefe de Gabinete

I. Nos termos do Ofício nº 300268/92, o ilustre Presidente da Câmara Municipal de São Paulo solicita esclarecimentos, na forma dos quesitos às fls. 07, a fim de que a Douta Comissão de Administração Pública tenha subsídios para emitir parecer a respeito do Projeto de Lei nº 219/92.

II. Assim sendo, passamos a informar:

1 - Como é realizada,atualmente, a Adminstração do Parque Ibirapuera

A Administração do Parque Ibirapuera, como a de todos os Parques Municipais, é feita por este Departamento,conforme preceitua a Lei nº 8.491, de 14 de dezembro de 1976 (artigo 27, alínea "d").

No caso específico, cabe citar o Decreto nº 12.096, de 23 de julho de 1975 que, antes da edição da Lei acima mencionada, já transferira a administração de vários parques, entre eles a do Parque Ibirapuera para o DEPAVE, salientando-se, o artigo 2º, que:

> " A Administração de que trata o artigo anterior compreenderá, também, a responsabilidade pela manutenção, preservação, operação, reforma e melhoria desses próprios,de modo a assegurar-lhes utilização compatível com as suas finalidades".

2 - Qual é o custo mensal da manutenção do Parque Ibirapuera. A qual Órgão estão vinculadas estas dotações orçamentárias.

Consoante demonstrativo elaborado pela Senho-

ra Contadora Chefe de DEPAVE, a previsão de custo para o Parque Ibirapuera, no mês de agosto/92, foi de Cr$ 345.025.600,00.

Foi informada a previsão de agosto/92 em razão de não termos, por ora, publicados os indíces de reajuste definitivo.

As dotações orçamentárias estão vinculadas a este Departamento, pela Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques - DEPAVE-5.

3 - Uma fundação teria a necessária autonomia funcional para administrar o Parque Ibirapuera.

A respeito do quesito acima cabe ponderar que o Parque Ibirapuera, por se constituir uma Unidade do DEPAVE-5, tem um tratamento semelhante a dos outros Parques.

Contudo, pela importância desse logradouro, deve ter um tratamento diferenciado.

Dentro da Administração Direta, essa diferença não seria possível, posto que é um dever da Municipalidade estabelecer igualdade nas destinações das dotações orçamentárias, e, principalmente, considerar os parques da periferia, frequentados por população carente.

Dessa forma, a instituição de uma fundação supriria, a nosso ver, as necessidades do Ibirapuera.

Com efeito, os procedimentos seriam mais ágeis, o que ensejaria uma melhor atendimento aos usuários.

Em suma, entendemos que a instituição da fundação se reveste de aspectos de conveniência e oportunidade.

4 - Como são administrados os demais Parques Municipais e qual é o custo de manutenção desses Parques.

Conforme já nos referimos a administração compete ao DEPAVE.

A previsão de custo relativa a agosto/92, encontra-se demonstrada às 10.

Finalmente, argumentamos que, embora o Parque Ibirapuera tenha atividades e equipamentos que proporcionam receitas à Prefeitura (sessões do Planetário, cursos da Escola Munici-

S E G U E...., juntando...., nesta data,documento.... e papel para informação, rubricado.... sob fôlha n.º - 12 -

Em 28/9/92

(a)

DEPAVE - A. J.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 29 do proc
n.º 219 de 92
o funcionário

Papel para informação, rubricado como fôlha n.º -12-

do proc. n.º 10.006.216-92+60 de 19 28/9/92 (a)

Marlene Ap. Bardon
DEPAVE - A. J.

pal de Astrofísica, filmagens e fotografias, mensalidades de algumas permissionárias de uso), haverá necessidade de dotações mensais oriundas da Prefeitura e de outros, para que se garanta a efetiva e ininterrupta limpeza, conservação, remoção e transporte de lixo daquela área verde.

É o que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

28 - setembro - 1992

ENGº ONELIO ARGENTINO JÚNIOR
DIRETOR DO DEPAVE

MARAF/mab

Assessoria de Diretoria e Gabinete
Fls. nº 29
Rubrica 29/9/92

S.S.O.-GABINETE
29/09/92
23.10.001-

SGM-ATL
Sra. Assessora Chefe

Encaminhamos o presente com os esclarecimentos do DEPAVE, para prosseguimento.

29.09.92

João Carlos Paim Vieira
Chefe de Gabinete - S.S.O.

JCPV/gab

PREF. SP
92
18-10-00

Folha n.º 30 do pro.
n.º 219 de 92
O TAQUIGRAFO

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1247/92

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 219/92.-.-.-

Folha n.º 31 do proc
nº 219 de 1992
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER /92 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 219/92.

VOTO ADITIVO EM SEPARADO

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça, prevê a criação de uma Fundação com a atribuição de administrar o Parque do Ibirapuera.

A proposta objetiva dotar o parque de uma administração autônoma e eficiente e possibilitar o ingresso de maiores recursos para esta tarefa, através da participação dos usuários e da iniciativa privada.

A fundação teria, ainda, por finalidades básicas promover o desenvolvimento de atividades de lazer, esportivas, culturais, científicas, ambientais, didáticas, de turismo, etc.

Atualmente, o Parque Ibirapuera é gerido pelo DEPAVE - Departamento de parques e Áreas Verdes, da Secretaria de Serviços e obras da prefeitura que destina ao parque o mesmo tratamento dado a todas as áreas de recreação municipais, independentemente das características próprias do Ibirapuera (dimensões, público que o frequenta, atividades culturais lá desenvolvidas, etc.)

O gerenciamento do parque por uma fundação autônoma, sem nenhuma dúvida, possibilitaria ao Ibirapuera receber uma administração difirenciada, voltada às suas reais necessidades.

É evidente, portanto, o mérito do projeto.

Merece ele, entretanto, uma ressalva.

Folha n.º 32 do proc
nº 219 de 1992
o funcionário

A participação, no Conselho Curador da Fundação, dos usuários é praticamente inexistente.

De fato a composição do Conselho prevê a participação de muitos representantes do Poder Executivo (4), 2 representantes da Edilidade, representantes de várias entidades ligadas às atividades culturais, ambientais, esportivas, turísticas e somente 1 representante da ASSUAPI - Associação dos Usuários e Amigos do Parque do Ibirapuera.

A ASSUAPI tem se destacado por sua atuação na defesa do Parque e dos interesses dos usuários e, portanto, deveria obter uma maior espaço no Conselho, de forma a contribuir, efetivamente, para uma boa administração do Parque do Ibirapuera.

Com esta ressalva, somos favoráveis à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19/10/92.

Presidente

Relatora

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28/10/1992
página 42 coluna 2ª
referido:

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 03/11/92
Comissão de Administração Pública

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 03/11/92 às 16:20 h. Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob folha n.º 33/16/11/92 a)

Folha n.o 33 do proc.
219 de 1992
Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
P 1304/92 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 219/92.

De autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça o projeto de lei "Dispõe sobre o funcionamento e a administração do Parque do Ibirapuera".

O Parque o Ibirapuera é administrado atualmente pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes da Prefeitura de São Paulo - DEPAVE; de acordo com a Lei nº 8.491/76, assim como os demais parques municipais de São paulo.

Conforme informações cedidas pelo DEPAVE, a Administração Direta distribui, de forma igualitária, proporcionalmente, as dotações orçamentárias entre os parques sob sua tutela. Visa, com isto, garantir à todos as demais possibilidades de manutenção em bom estado de conservação.

Verificadas suas dimensões, equipamentos, localização e até mesmo o perfil da população que dele se utiliza, entendemos que o Parque do Ibirapuera carece de tratamento diferenciado dos demais.

A criação de uma Fundação que tenha por finalidade manter, dirigir, supervisionar e coordenar as atividades e o funcionamento do parque; bem como promover o desenvolvimento de lazer, cultura, esportes, recreação e turismo abre o espaço necessário à um melhor aproveitamento do Parque do Ibirapuera.

Este extenso programa gerenciado adequadamente por tal instituição possibilitará uma exploração mais eficaz da área promovendo o desenvolvimento integral de todas as suas potencialidades em favor da comunidade.

Favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 16/11/92.

Presidente

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20 / 11 / 1992
página 63 coluna 3
contendo:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 20 / 11 / 92 Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 24.11.92 as 12:00 h. MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador Francisco Wanderley
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
24 / 11 / 92

Presidente

Vista ao Vereador Arnaldo Madeira
Hugo Bruno Feder

Folha n.º 34
n.º 219 de 92

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1366/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 219/92.

DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS MENDONÇA, O PROJETO DE LEI EM QUESTÃO OBJETIVA AUTORIZAR O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR UMA FUNDAÇAO, DENOMINADA FUNDAÇAO PARQUE IBIRAPUERA.

O PROJETO PREVÊ QUE CONSTITUIRÃO RECURSOS FINANCEIROS DA FUNDAÇÃO AS DOTAÇÕES QUE LHE FOREM DESTINADAS PELO PODER PÚBLICO, AS RECEITAS ORIUNDAS DE SUAS ATIVIDADES OU DE SEUS BENS PATRIMÔNIAIS, OS SALDOS DOS EXERCICIOS FINDOS, DOAÇÕES, LEGADOS E SUBVENÇÕES, ALÉM DE OUTRAS RECEITAS.

QUANTO AO ASPECTO FINANCEIRO, ESTA COMISSÃO NADA TEM A OPOR À PROPOSITURA.

SALA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EM 30.11.92

- RELATOR

Cód. 0561

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 03 / 12 / 1992
pagina 37 coluna 3ª
nferido:

À A.T.M.
Em, 03/12/92

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 919 de 19 92 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento Interno).

06.01.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

Folha Nº 36 do proc. 219 de 97
O funcionário

DIGITADO
A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO

13 - REQ.D(S/PROC)

REQUERIMENTO " 13-0072/93-1

Senhor Presidente,

REQUEIRO, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento e a volta à tramitação dos Projetos de Lei, de minha autoria, abaixo relacionados:

394/89
271/90
325/90
621/91
360/91
181/91
138/91
137/91
136/91
127/91
86/91
73/92
74/92
174/92
219/92
238/92
239/92
303/92
304/92
325/92

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1993.

MARCOS MENDONÇA
Líder da Bancada do PSDB

* NÃO ARQUIVADOS

Cód. 0561

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

19.02.92

LUIZ ... DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req. D-13-0072/93-1, do Ver. Marcos Mendonça, Líder do PSDB, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

DT.94, em 25 de fevereiro de 1993.

... BRASIL
Chefe da Seção Técnica IV

5791/01
25/02

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 37 do proc.
n.º 019 de 1992
e funcionário

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0475/93-9

REQUERIMENTO "P" /93

Requer a remessa à Comissão de Atividade Econômica dos P.L.'s nºs 85/92, 219/92 e 325/92.

Na qualidade de membro da Comissão de Atividade Econômica desta Casa, REQUEIRO, regimentalmente, ouvido o Egrégio Plenário, sejam remetidos à referida Comissão os Projetos de Lei nºs 85/92, 219/92 e 325/92, por tratarem de matéria afeta à sua competência.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1993.

PAULO KOBAYASHI
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP

À Com. de Atividade Econômica.

04/08/93

LUIZ [illegible] DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Ao nobre Vereador Manoel Sala
para relatar Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão da Administração Pública
05/08/93.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º — e folha de informação sob n.º 38242/30/8/93 a (

Folha n.º 38 do proc.
n.º 219 de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

PL. 219/92

EXMA. SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Nos termos do Art. 63 do Regimento Interno, solicito a V.Exa, a prorrogação do prazo deste processo, para melhor análise da matéria.

Em 19/08/93.

MANOEL SALA
Relator

D E F I R O, EM 19/08/93.

VEREADORA LÍDIA CORRÊA
PRESIDENTA

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1101/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 219/92.

A presente propositura, de iniciativa do Nobre Vereador Marcos Mendonça, visa dispor sobre o funcionamento e a administração do Parque do Ibirapuera, através da instituição da Fundação Parque do Ibirapuera.

Os dispositivos do projeto objetivam uma organização tal que priorizam o fomento de atividades e o melhor funcionamento do parque.

No que compete à atribuição desta Comissão, em particular o aspecto de estímulo à atividade turística que contém a matéria, esta Comissão opina favoravelmente à sua aprovação. Entretanto, visando complementar seu texto, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /93 AO PROJETO DE LEI Nº 219/92.

Dispõe sobre o funcionamento e a administração do Parque do Ibirapuera, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Executivo poderá, através desta lei, instituir a Fundação Parque do Ibirapuera.

Parágrafo único - A Fundação Parque do Ibirapuera terá por finalidades básicas:

I - dar diretrizes para as atividades e funcionamento do parque;

II - fomentar o desenvolvimento de atividades de lazer, esportivas, culturais, científicas e ambientais, efetivando e incentivando manifestações de caráter educacional, e didático nos diferentes setores do conhecimento humano e especialmente das ciências aplicadas da história, das artes, da literatura e da ecologia;

III - manter um calendário de eventos sempre vinculados à atividades de lazer, cultura, esporte, recreação e turismo;

IV - manter um parque educativo, ornamental e recreativo, com espécimes da flora e fauna brasileiras, e diversões para adultos e crianças;

Folha n.º 40 do proc.
n.º 219 de 1992
Pr

V - estimular o turismo e o intercâmbio científico, cultural e artístico.

Art. 2º - A Fundação Parque do Ibirapuera, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia jurídica, administrativa e financeira e plena gestão dos seus bens e recursos, sede e fôro na cidade de São Paulo, com duração indeterminada, reger-se-á por seus atos constitutivos e pelos Estatutos que forem aprovados por Decreto do Executivo e registrados de conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único - A Fundação será considerada de utilidade pública municipal.

Art. 3º - A Fundação terá como órgãos de administração, um Conselho Curador e uma Diretoria Executiva, com atribuições e requisitos de investidura a serem fixados por seus Estatutos.

Art. 4º - Os membros do Conselho Curador exercerão seus mandatos gratuitamente e seus serviços serão considerados relevantes para o Município de São Paulo.

Art. 5º - O conselho Curador compor-se-á de tantos membros quantos forem os indicados em seus Estatutos, sendo considerados membros natos:

I - O Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

II - o Secretário Municipal de Cultura;

III - O Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

IV - O Secretário de Estado da Cultura;

V - O Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, da Câmara Municipal de São Paulo;

VI - O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - Além dos membros natos, farão parte da composição do Conselho Curador, membros com mandatos por prazos determinados, designados pelo Prefeito, escolhidos dentre nomes indicados por:

I - equipamentos culturais situados dentro dos limites do Parque do Ibirapuera: 2 (dois) representantes,

II - entidades culturais: 2 (dois) representantes;

III - entidades ambientais: 2 (dois) representantes;

IV - entidades ligadas ao esporte amador e ao lazer: 2 (dois) representantes;

V - COMTUR - Conselho Municipal de Turismo: 1 (um) representante;

VI - ASSUAPI - Associação dos Usuários e Amigos do Parque do Ibirapuera: 2 (dois) representantes;

VII - Permissionários do uso dos imóveis do Parque do Ibirapuera: 1 (um) representante;

VIII - outras entidades a serem designadas pelos Estatutos da Fundação: até 3 (três) representantes.

§ 2º - A presidência do Conselho Curador será do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 6º - A diretoria Executiva será composta, preferencialmente, por pessoal do DEPAVE - Departamento do Parque e Áreas Verdes, ou por pessoal contratado pela Fundação, por indicação de seu Conselho Curador, conforme o que dispuser seus Estatutos.

Parágrafo único - Nào poderá ser dispendido com despesas de pessoal administrativos, mais do que 1% (um por cento) do orçamento anual da Fundação.

Art. 7º -O regime jurídico do pessoal técnico e administrativo da Fundação será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista, salvo as relações de caráter autônomo.

Parágrafo único - Os empregados serão contratados mediante processo de seleção apropriada, na forma a ser prevista no Regimento Interno.

Art. 8º - Constituirão recursos financeiros da Fundação:

I - as dotações que lhe forem destinadas pelo Poder Público;

II - as receitas oriundas de suas atividades ou de seus bens patrimoniais;

III - os saldos dos exercícios findos;

IV - doações, legados e subvenções;

V - outras receitas.

Parágrafo único - Os bens e direitos da Funda-

ção serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos, permitida, entretanto, a subrogação de uns e outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Art. 9º - A Fundação Parque do Ibirapuera gozará de isenção de todos os impostos e taxas municipais.

Art. 10 - No caso de extinção, por qualquer motivo, os bens da Fundação em causa reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 11 - A Lei nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991 continua a vigorar em todos os seus termos, com exceção do artigo 4., que passa a ter a seguinte redação, com a inclusão de parágrafo único:

"Art. 4. - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, só será permitida a permanência dentro do Parque do Ibirapuera de equipamento e instalação que se destinem exclusivamente ao lazer, a cultura e ao turismo.

Parágrafo único - Só serão permitidos equipamentos e instalações de órgãos administrativos direta e exclusivamente vinculados à administração do próprio parque."

Art. 12 - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 13 - A Fundação Parque do Ibirapuera considerar-se-á instalada na data do registro de seus Estatutos, que serão aprovados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua instituição pelo Executivo.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 24/08/93.

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 28 / 8 / 1993

página 31 coluna 2ª

conferido:

A A.T.M.
Em, 31/08/93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 219 de 1992 23.06.92 (a) Marcia F.

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

BRENO GANDELMAN
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
DIVISÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 43 fls.
Arquivo em 13-1-97
O Func.º
ANGELA MARIA GUMAUSKAS

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 44 e 45

Em 05 / 12 / 2002

(a) JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

CMSP - ATM -03-Dez-2002-15:22-004672

Folha nº 44 do Processo nº 219 de 1992

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

DEFERIDO

★ 03 DEZ 2002 ★

PRESIDENTE

REQUERIMENTO N° 13 - RDS 13-2769/2002

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento do Projeto de Lei n° 219/92,de autoria do ex-Vereador Marcos Mendonça, que dispõe sobre o funcionamento e a administração do Parque do Ibirapuera.

Sala das Sessões, 03 de dezembro 2002.

VEREADOR RICARDO MONTORO

Líder do PSDB

04 DEZ

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10

04 DEZ 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo nº 219 de 1992 05/12/2002 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Ao DT-94

Senhora Chefe:

Solicito o o desarquivamento do PL219/92.

05/12/2002

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

A ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS - 13 - 2769/2002 segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 05-12-2002

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

CÓD. 0233

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 46

Em 05 / 01 / 05

(a) Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo n.º 01-219 de ~~20~~ 92 05/01/05 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 05-12-2002

Arquivado novamente em 14-01-2005

Com 46 fls.

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33